K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – RO

Obs.: A isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja o uso doméstico, não havendo qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela Administração Pública serem isentos. Havendo um CNPJ envolvido, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só, retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento. Diante de uma irregularidade que está saltando aos olhos, surge para o Pregoeiro o dever imediato de realizar diligência para rechaçar essa falsa alegação de isenção e exigir a comprovação do registro obrigatório no INMETRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legaL, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia,* com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou a licitante **THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA no item 23** interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea "b" da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou a licitante **THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA no item 23** total afronta ao disposto no edital e na lei n° 14.133/21, senão vejamos:

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS HOSPITALAR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DE SAÚDE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO SENAC/ JARU.

Ocorre que a recorrida ofertou equipamento da marca G-TECH, sendo que esta não possui certificação do INMETRO, sendo **que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.**

Vale frisar que foi apresentado impugnação ao edital contra a ausência de registro do INMETRO sendo negada, no qual teceremos os comentários pertinentes

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 005/2026/PE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, por meio da qual questiona, em síntese, a ausência de exigência expressa de homologação pelo INMETRO e aferição pelo IPEM para as balanças constantes dos Lotes 14 e 23, bem como requer a revisão da pesquisa de preços e do valor estimado da contratação. Após análise da impugnação e manifestação da área técnica competente, este Pregoeiro decide nos seguintes termos:

I – DOS ITENS DO LOTE 14

Quanto aos itens 01 (Balança Pediátrica) e 02 (Balança Médica Antropométrica) do Lote 14, não procede a alegação de ausência de exigência de homologação pelo INMETRO e aferição pelo IPEM, uma vez que tais requisitos já constam expressamente do Termo de Referência e do Edital do certame.

Conforme manifestação técnica apresentada, os equipamentos deverão atender integralmente às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, destacando-se que o descritivo exige equipamento homologado pelo INMETRO e aferido pelo IPEM. Dessa forma, não há omissão a ser corrigida em relação aos referidos itens.

II – DO ITEM 01 DO LOTE 23

Com relação ao Item 01 do Lote 23 (Balança Corporal Digital), a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência manifestou-se pela manutenção das especificações originalmente definidas, concluindo que não há necessidade de exigência de homologação pelo INMETRO e aferição pelo IPEM para o equipamento pretendido, considerando a finalidade de utilização no âmbito do Laboratório de Saúde e as características originalmente estabelecidas para o objeto. Assim, não se verifica fundamento técnico que justifique a alteração das especificações constantes do edital.

III – DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO VALOR ESTIMADO

A impugnante também sustenta que os valores estimados da contratação seriam incompatíveis com os preços de mercado. Entretanto, tal alegação não merece acolhimento. Registra-se que o orçamento estimado da contratação não foi divulgado aos licitantes, não havendo nos autos da impugnação demonstração objetiva ou documentação capaz de comprovar eventual incompatibilidade entre os preços levantados pela Administração e os preços praticados no mercado. As alegações apresentadas pela impugnante possuem caráter meramente presuntivo, não sendo suficientes para invalidar a pesquisa de preços realizada pela Administração nem justificar a revisão dos valores estimados da contratação.

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional no Estado de Rondônia
Rua Tabajara, 539 - Pioneir - CEP 76.801-348 - Porto Velho / RO

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação técnica da área competente e a inexistência de elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório, DECIDO:

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 005/2026/PE.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2026.

Roberto Pinto Monte
Pregoeiro

Tal situação não pode ser tolerada, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, especialmente porque se trata de requisito de ordem pública, **vinculado à segurança, qualidade e conformidade dos produtos perante a legislação vigente**

Diante disso, não apenas se impõe a anulação dos atos praticados até então, como também a necessária exigência de apresentação da certificação do INMETRO por parte dos licitantes, sob pena de comprometimento da lisura do certame

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2



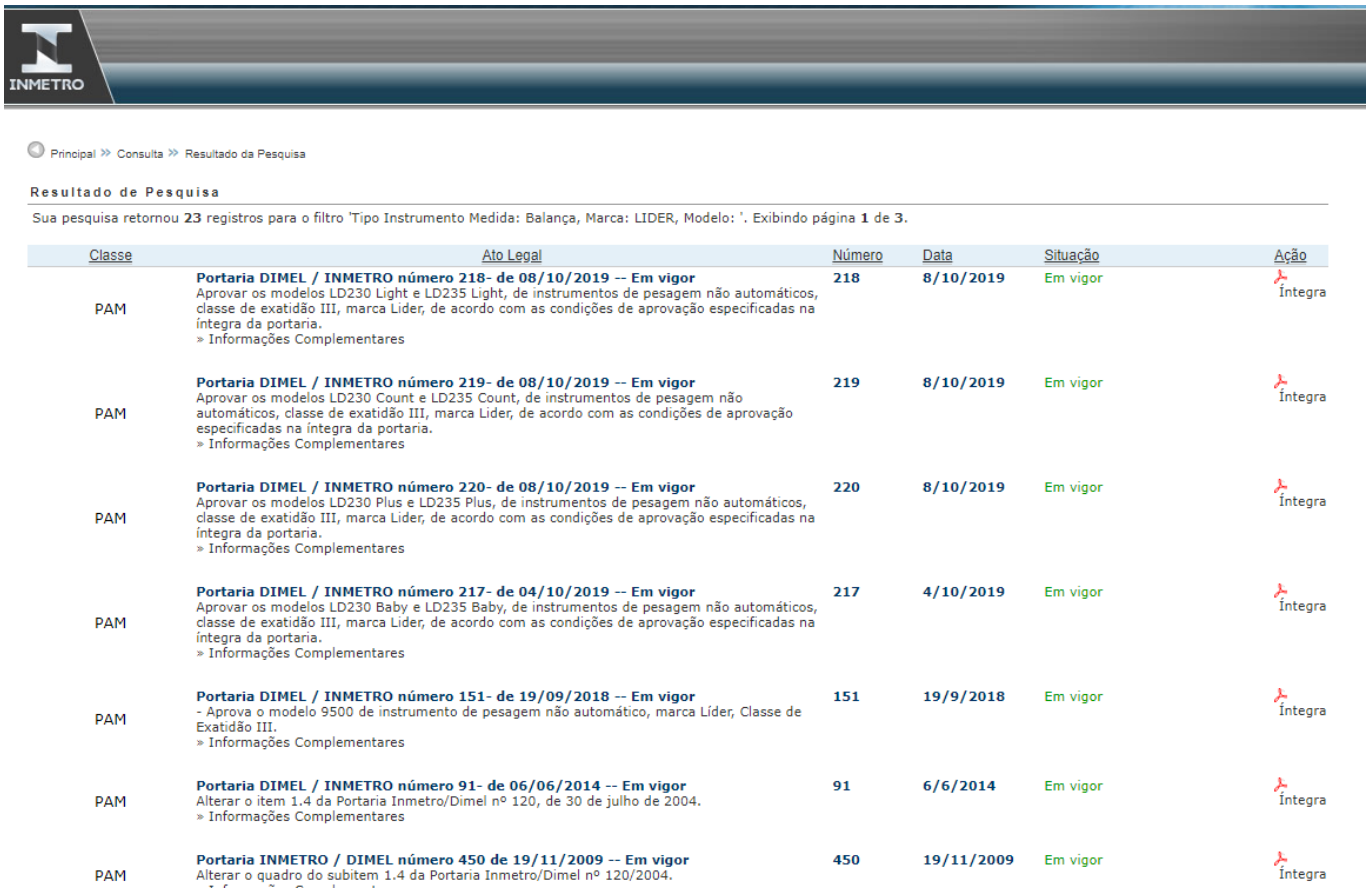
Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **0** registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: G-TECH, Modelo: '. Exibindo página **-1** de **0**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação

No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO:

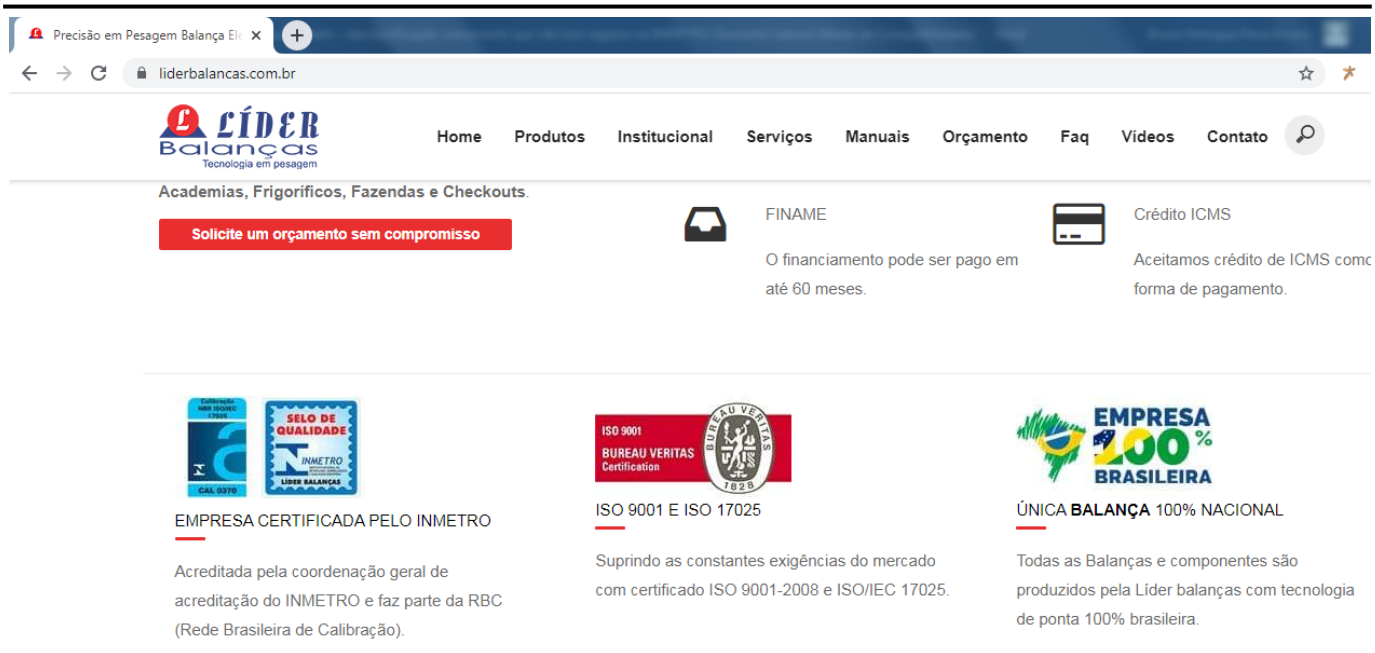


Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **23** registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: '. Exibindo página **1** de **3**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	218	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	219	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	220	8/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	217	4/10/2019	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor** - Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III. » Informações Complementares	151	19/9/2018	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor** Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004. » Informações Complementares	91	6/6/2014	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor** Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.	450	19/11/2009	Em vigor	Íntegra



Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&ano_assinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão (III), marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link **http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para

instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

a) determinação da massa para transações comerciais;

b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;

c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

DA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO COMO REQUISITO LEGAL E NÃO MERA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Importante esclarecer que a certificação do INMETRO não constitui mera exigência documental que dependa de previsão expressa no edital para ser exigida pela Administração.

Trata-se, na realidade, de **requisito legal obrigatório para comercialização e utilização de instrumentos de pesagem no território nacional**, especialmente quando destinados à área da saúde, conforme estabelecido pela legislação metrológica brasileira.

Assim, ainda que o edital não mencione expressamente a necessidade de apresentação de certificado ou portaria de aprovação de modelo do INMETRO, **isso não afasta a obrigatoriedade legal de que o produto ofertado esteja em conformidade com a regulamentação técnica vigente**.

Em outras palavras, a exigência não decorre da vontade da Administração ou da Recorrente, mas **da própria legislação federal**, em especial:

- **Lei nº 9.933/1999**, que determina que produtos sujeitos a regulamentação técnica devem atender aos regulamentos aplicáveis;
- **Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 157/2022**, que estabelece as condições para utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

Dessa forma, não se trata de criar nova exigência no certame ou impor requisito não previsto no edital, mas sim de **garantir que a Administração Pública adquira produtos que estejam em conformidade com a legislação brasileira**, sob pena de aquisição de equipamento irregular.

A Administração Pública **não pode contratar ou adquirir produto em desacordo com normas técnicas obrigatórias**, ainda que tais normas não estejam expressamente transcritas no edital, pois o cumprimento da legislação é pressuposto de qualquer contratação pública.

Portanto, a análise da conformidade do produto ofertado com as normas do INMETRO **não representa inovação ou excesso de formalismo**, mas sim o cumprimento do dever legal de garantir que o objeto licitado esteja apto para uso regular e seguro.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.

AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇOES DO EDITAL **BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO**, sendo que deve desclassificar propostas que não

atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *....*
>
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*
>
> *....*

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

> *Conformidade das propostas*
>
> *Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio

ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público".

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

O INMEMTRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:



...Toda balança utilizada para *transações comerciais* ***<u>e humanas</u>***, *deve obrigatoriamente ser* ***de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...***

AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **<u>Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.</u>**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

-elaborar e executar as políticas nacionais de metrologia e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
-conservar os padrões das unidades de medida;
-servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
-amparar as empresas brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.

1. Lacre

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

2. Placa de identificação

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

-nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
-modelo de registro da balança;
-mês e ano de fabricação da balança;
-faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
-número único de série da balança;
-o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
-número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
-o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
-o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que

comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**

De: Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo **20230510229**, foi encerrada em **19/05/2023** às **15:15**.

Mensagem:
Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação" Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:
Pesquisa de satisfação.

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**

Jurídico - Lider Balanças

De: Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50
Para: Juridico - Lider Balanças
Cc: Superintendência do Inmetro, RS
Assunto: Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Municipio de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surrs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do municipio assim que possível.

Atenciosamente,

Joel Franceschini
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surrs)
Grupo de Gestão Técnica (Getec)
(51) 3375-1152 | www.gov.br/inmetro

De: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Para: "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59
Assunto: Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Municipio de Arroio Grande

De: "Juridico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>
Para: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17
Assunto: ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Municipio de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era *"Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);*

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506

LÍDER Balancas
Líder Balanças
www.liderbalancas.com.br

E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO

De: dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Cc: ditec; dimel; Edisio A Junior
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,
Flaviane Laia/Karen Barroso
Diretoria de Metrologia Legal – Dimel
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

De: Marcelo C Freitas
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28
Para: dgtec
Cc: Edisio A Junior
Assunto: RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em vermelho no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel)
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)
Setor de Medição de Massa (Semas)
(21) 2679-9138
mcfreitas@inmetro.gov.br
http://www.inmetro.gov.br

De: dgtec
Enviado: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36
Para: Marcelo C Freitas
Cc: Edisio A Junior; dgtec
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec
(21) 2145-3499/3527 | www.inmetro.gov.br

De: dimel
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22
Para: Edisio A Junior; dgtec
Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edisio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)
(21) 2679-9547 | www.inmetro.gov.br

De: Juridico - Lider Balanças [mailto:juridico@liderbalancas.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58
Para: dimel <dimel@inmetro.gov.br>
Cc: ditec <ditec@inmetro.gov.br>
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(a)s,

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do §1° do artigo 1° da Portaria Inmetro n° 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle

metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506

LÍDER Balanças
Líder Balanças
Tel (18) 2102-5500 Fax (18) 2102-5540
www.liderbalancas.com.br

INMETRO

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou classificada como secreta ou reservada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

This message may contain confidential and / or privileged information. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and then delete it.

Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.

Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTAÇÃO.

Houve violação flagrante do princípio da legalidade, moralidade, da isonomia entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que é o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando um agente público toma uma decisão ou uma atitude que fere os princípios da administração e causa um prejuízo ao patrimônio, ele comete uma **improbidade administrativa** e pode ser penalizado por isso. A escolha de equipamento que não está de acordo com a legislação estaria inserida nessa hipótese.

Em suma pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.

A Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade

1)os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º);
2)os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e
3)os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11).

Assim, a decisão que viole preceitos, leis ou normas, resultará em improbidade administrativa, devendo imediatamente ser sanada para.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA: A PROVA DE FATO NEGATIVO PELA RECORRENTE E O DEVER DE DILIGÊNCIA *EX OFFICIO* DO ÓRGÃO

Sustentar a manutenção da classificação das Recorridas sob o argumento de que esta Recorrente "não logrou êxito em provar" a ausência de registro no INMETRO constitui manifesto equívoco de julgamento e flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade.

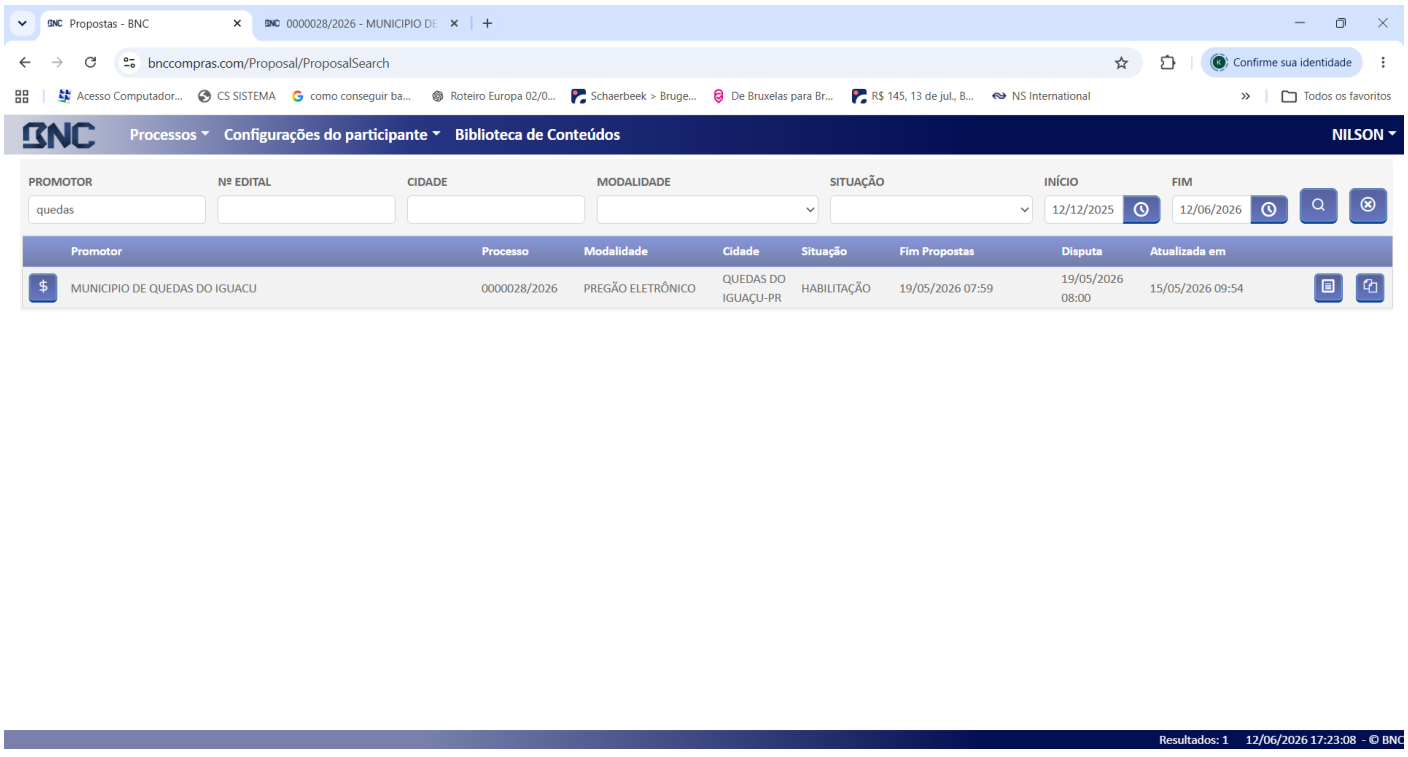
Trata-se, aqui, da exigência de prova de **fato negativo** (a não existência de um registro). Esta Recorrente esgotou os meios que possui ao seu alcance como particular: realizou a consulta oficial no portal PAM/INMETRO e anexou os respectivos comprovantes e *prints* sistêmicos demonstrando que as marcas ofertadas **não possuem** atos de aprovação de modelo vigentes para instrumentos de pesagem comercial.

Exigir que a Recorrente produza uma certidão cartorária ou prova absoluta de algo que simplesmente *não existe* no ordenamento jurídico configura a imposição de uma **"prova diabólica"**, rechaçada pelo direito brasileiro.

A partir do momento em que a Recorrente traz aos autos indício material robusto (*print* de consulta pública oficial negativa), ocorre a natural **inversão do ônus da prova**. Cabe, portanto:

- **Às Licitantes Recorridas:** Apresentar a respectiva Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) emitida pelo INMETRO acompanhada do número de registro ativo do exato modelo ofertado.
- **Ao Órgão Licitante:** Exercer o seu **poder-dever de autotutela e de julgamento objetivo**, promovendo a devida diligência para exigir a exibição de tal documento, uma vez que a Administração não pode adquirir produtos às cegas ou à revelia da legislação metrológica.

A realização de diligência em cenários análogos não é uma faculdade, mas uma conduta padrão, consagrada como boa prática administrativa por diversos órgãos públicos pelo país, que não se esquivam do dever de sanear o certame, conforme se demonstra a seguir:



Exemplo prático de condução escorreita de processo licitatório, no qual a Administração Pública, diante de recurso idêntico, converteu o julgamento em diligência para exigir que a licitante comprove documentalmente a certificação compulsória do produto.

Portanto, para fins de total esclarecimento e balizamento da atuação desta comissão, define-se estritamente o escopo da atuação necessária:

1. **O que a Recorrente já provou:** Que realizou a busca no banco de dados oficial do INMETRO e que nenhum registro foi encontrado para os produtos das Recorridas;
2. **O que cabe ao Órgão fazer em sede de diligência:** Notificar as licitantes **THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA no item 23** que, no prazo estrito determinado por este Pregoeiro, apresentem o **número da Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) do INMETRO** e o respectivo código de registro do produto ofertado.

Caso as Recorridas não apresentem a comprovação de regularidade emitida pela autarquia federal, ou fiquem inertes, restará cristalina a desconformidade com o ordenamento jurídico, impondo-se a sua imediata desclassificação.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

> "(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

> Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *....*
>
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*
>
> *V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*
>
> *....*

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

> *Conformidade das propostas*
>
> *Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*
>
> *Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Contituição Federal**

> *Art. 37.* ***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,* ***as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***.

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a

possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

> ***"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".***

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública **à MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

> *Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos*. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos

(responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que a licitante **THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA no item 23** deveria ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3° da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Desclassificar a licitante **THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA no item 23** por desatendimento as especificações do edital e/ou legislação.

2. **Que para corroboração das informações, seja diligenciado ao IPEM local para fundamentar a decisão**

3. Em caso de negativa ao pleito recursal, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021;

Termos em que,
pede deferimento,

Araçatuba/SP, 08 de outubro de 2026

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI:27727755850

Assinado de forma digital por KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI:27727755850
Dados: 2026.10.08 17:48:05 -03'00'